



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Presidente Prudente
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

Registro: 2018.0000026431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1001183-42.2016.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, é recorrida AGÁTHA NOVAIS ROQUE SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes FLAVIA ALVES MEDEIROS (Presidente) e VINICIUS PERETTI GIONGO.

São Paulo, 5 de março de 2018

Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Presidente Prudente
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

1001183-42.2016.8.26.0482 - Fórum de Presidente Prudente
Recorrente Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP
Recorrido Agátha Novais Roque Soares

Voto nº 725

Vistos

Ementa: Recurso Inominado – Multas de Trânsito - Pretensão de anular auto de infração de trânsito lavrado em duplicidade. Autuações por deixar de usar o cinto de segurança (condutor e passageiro). Infração prevista no art. 167, do CTB. Tipo alternativo que abrange também a omissão do passageiro e a permissividade do condutor. Aplica-se o mesmo entendimento quanto a conduta do artigo 170 do CTB. A condução de veículos sem habilitação incide sobre o condutor. Não há solidariedade com o proprietário. Penalidades que recaem sobre o condutor (ou o proprietário do veículo), nos termos do art. 257, do CTB - Impossibilidade de lavratura de múltiplas autuações pelo mesmo fato. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso inominado apresentado por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-SP contra a decisão proferida que julgou parcialmente procedente o pedido declaratório de nulidade de multas de trânsito aforado por AGÁTHA NOVAIS ROQUE SOARES que alega que pesa contra seu veículo várias multas de trânsito e algumas delas em duplicidade e que foram lavradas no mesmo momento; que foi lavrada multa contra o proprietário que é de responsabilidade exclusiva do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Presidente Prudente
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

condutor. Busca anular as multas lavradas em duplicidade e que não sejam de responsabilidade do proprietário.

O MM Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para anular autos de infrações que foram desmembrados do mesmo tipo penal.

Recorreu o DETRAN-SP aduzindo que as infrações foram especificadas e referem-se a condutas diversas, com enquadramentos diferentes; que a multa lavrada contra o condutor sem habilitação foi direcionada ao proprietário em razão da não identificação do condutor.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

Em relação aos AITs nºs 3B731354-0 e 3B731354-1, referente ao não uso de cinto de segurança.

Prevê o art. 167 do Código de Trânsito Brasileiro a penalidade de multa e a medida administrativa de retenção do veículo até a colocação do cinto para o condutor ou passageiro que deixar de usar o cinto de segurança.

Como bem observou o Magistrado de primeira instância, o tipo é alternativo, abrangendo também a omissão do passageiro e a permissividade do condutor, de forma que a infração à legislação de trânsito restará configurada se o condutor ou o passageiro deixar de utilizar o cinto de segurança (qualquer um deles ou ambos).

A falta de utilização do cinto de segurança por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Presidente Prudente
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

qualquer dos ocupantes de veículo automotor que esteja em movimento caracteriza infração tipificada no art. 167 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a responsabilidade é carregada integralmente ao condutor (ou ao proprietário do veículo) por considerar-se violado o dever de fiscalizar ou zelar pela segurança dos passageiros, nos termos do art. 257, do Código de Trânsito Brasileiro:

“As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código”.

Se na ocasião o condutor também não utilizava o cinto de segurança, bastava a sua autuação por infração ao dispositivo legal supra mencionado (art. 167, CTB), não sendo correta a lavratura de um auto de infração para cada um dos ocupantes do veículo, pois evidentemente acarretaria bis in idem.

Não é admissível a lavratura de múltiplos autos de infração para o mesmo fato, sendo certo que a conduta verificada pelo agente de trânsito em relação ao condutor já caracteriza violação ao núcleo do tipo (deixar de usar o cinto de segurança).

ARNALDO RIZZARDO in Comentários ao Código Brasileiro de Trânsito Editora Revista dos Tribunais 8ª ed. págs. 392/393 leciona que:

“O uso do cinto de segurança é obrigatório em todo o território nacional, seja nas rodovias, nas estradas, nas ruas ou quaisquer tipos de vias públicas. (...) A infração pela falta de uso classifica-se como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Presidente Prudente
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

grave, impondo a multa em até 120 UFIR. Não importa quem seja a pessoa que não porte o equipamento, isto é, se motorista ou passageiro. Responderá sempre o primeiro. Não se aplica multiplicativamente a multa, de acordo com o número de pessoas sem o cinto. Haverá uma só pena, mesmo que vários os passageiros que não usem o cinto”.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando-se:

“INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CINTO DE SEGURANÇA. CONDUTOR. PASSAGEIRO. MULTA 1. POR FORÇA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, A DESCONSTITUIÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA DIANTE DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NO TRÂNSITO EXIGE A PROVA INEQUÍVOCA DA ILEGALIDADE DO ATO. 2. INCUMBE AO AUTOR A PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 333, INCISO I, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ PROVA DE QUE A PARTE NÃO PRATICOU A INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 167 DO CTB, QUAL SEJA, DEIXAR O CONDUTOR OU PASSAGEIRO DE USAR O CINTO DE SEGURANÇA, CONFORME PREVISTO NO ART. 65. 3. AO CONDUTOR FLAGRADO SEM CINTO DE SEGURANÇA TRANSPORTANDO PASSAGEIRO, TAMBÉM, SEM O EQUIPAMENTO, SERÁ APLICADA APENAS UMA MULTA PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ARTIGO 167 DO CTB. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70063000285 Nº. CNJ 0492591-18.2014.8.21.7000, 22ª CÂMARA CÍVEL, REL.^a DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, J. 17.01.2015).

No mesmo sentido já decidiu o TJ/SP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Presidente Prudente
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

“Multa de trânsito. Lavratura de múltiplos autos de infração por não uso de cinto de segurança. Descabimento. Anulação do segundo auto de infração. Recurso desprovido”. (Apelação nº 0001552-54.2015.8.26.0493 - 13ª Câmara de Direito Público Rel. Des. BORELLI THOMAZ j. 14.09.2016).

A mesma sistemática aplica-se a infração do artigo 170 do CTB. Ocorrendo quaisquer das condutas descritas no tipo penal, lavra-se uma só multa. O desmembramento do tipo penal mostra-se indevido e fundado em exegese equivocada.

Em relação ao AIT n.º 3B842538-1 referente a responsabilização do proprietário por motorista dirigindo sem habilitação.

O artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro diferencia a responsabilidade do proprietário do veículo e do condutor, sendo solidária a responsabilidade somente quanto às infrações cujos preceitos também ao proprietário couber observar.

Há vários precedentes que reconhecem que não há solidariedade do proprietário com o condutor:

Do TJ/SP:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Multas de trânsito. Infrações cometidas por terceiro que não possuía CNH ou permissão para dirigir e conduzia o veículo sem os documentos de porte obrigatório e sob influência de álcool. Impetrante, proprietário da motocicleta, não tolerou, não permitiu, não confiou, nem entregou a direção a esse terceiro - Solidariedade inexistente. Segurança concedida em 1º grau, para anular as multas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Presidente Prudente
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

trânsito e exclui-las do prontuário da motocicleta Decisão mantida em 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação nº 0003406-18.2010.8.26.0539, 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, julg. 22/05/2013. Rel. Isabel Cogan).

“MANDADO DE SEGURANÇA INFRINGÊNCIA A NORMAS DE TRÂNSITO MULTAS PONTUAÇÃO NA CNH - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - Embora não se olvide do dever solidário do alienante de comunicar a compra e venda ao Órgão de Trânsito competente, sob pena de responder, solidariamente, pelo pagamento dos débitos fiscais incidentes sobre o automóvel, houve identificação do condutor no momento da autuação - Direito líquido e certo demonstrado nos autos. Sentença que concedeu a ordem mantida. Recurso da FESP e reexame necessário não providos”. (Apelação / Reexame Necessário nº 1013520-34.2014.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo; julg. 2/03/2016. Rel. Leonel Costa).

Do STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO DE APELAÇÃO. DOCUMENTO COMPROVANDO A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. MULTA QUE FOI COMETIDA POR PESSOA DIVERSA DO APELADO, VISTO QUE FOI PRATICADA APÓS A ALIENAÇÃO DA MOTO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO OPORTUNA AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO REFERENTE À ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 134, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PONTUAÇÃO QUE DEVE SER SUSPENSÃO DO PRONTUÁRIO DO APELADO. MANTIDA A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Presidente Prudente
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

MULTA. RECURSOS DESPROVIDOS". (Apelação/Reexame Necessário nº 0011410-47.2010.8.26.0053, Relator Franco Cocuzza, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 21/03/2011).

"ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11). (...) (AgRg no AREsp 101.484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 20/09/2012).

"ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículoautomotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda,estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao Detran. 2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos. 3. Assim, inexistindo dúvida de que as infrações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Presidente Prudente
Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225, Parque
Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente Prudente-SP

Processo nº: 1001183-42.2016.8.26.0482

não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. 4. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Dessa forma, merece ser mantida a sentença recorrida, que deu correta solução à lide.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

A autarquia estadual é isenta de custas. Responderá por honorários advocatícios em favor da autora, em valor que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o meu voto.

SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

Juiz de Direito - Relator